



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600288-14.2024.6.08.0037 - Vila Valério - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ADILSON GELTNER

ADVOGADO: JUAREZ JOSE VEIGA - OAB/ES18192

INTERESSADO: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

ADVOGADO: JONATAS TIMM - OAB/ES27961

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR FALSIDADE ELEITORAL. APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", ITEM 4, DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Adilson Geltner contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024. A decisão baseou-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação criminal por falsidade eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), confirmada por órgão colegiado (TRE/ES) em 06.12.2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o crime de falsidade eleitoral, condenado por órgão colegiado, pode ser enquadrado como de menor potencial ofensivo ou sem dolo, conforme alegado pelo recorrente; (ii) estabelecer se a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade afasta a inelegibilidade imposta pela condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de falsidade eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral não é considerado de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena prevista ultrapassa 2 anos, conforme art. 61 da Lei nº 9.099/95.

O tipo penal do art. 350 exige conduta dolosa, o que afasta a alegação de crime não doloso feita pelo recorrente.

A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade não afasta a inelegibilidade, pois a inelegibilidade é aplicada com base na condenação por órgão colegiado, independentemente da natureza da pena imposta, conforme precedentes do TSE e a Súmula 61.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos, contado a partir da publicação da condenação em 06/12/2022, ainda está em curso.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A condenação por crime eleitoral, com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, confirma a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 4, da LC 64/90, independentemente da substituição da pena por prestação de serviços.

O crime de falsidade eleitoral exige conduta dolosa, não sendo possível enquadrá-lo como crime de menor potencial ofensivo ou culposo.

Dispositivos relevantes citados: LC 64/90, art. 1º, I, "e", item 4; Lei nº 9.099/95, art. 61; Código Eleitoral, art. 350.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RE nº 060031968, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.11.2018.

(Iniciar aqui a Ementa)

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adilson Geltner, em face da sentença de ID que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ocorrência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente, em suas razões recursais de ID. 9379991, sustenta que a condenação seria por crime de menor potencial ofensivo, o que afastaria a inelegibilidade, conforme o art. 1º, § 4º, da **Lei da Ficha Limpa** (LC nº 135/2010). Alega ainda que a pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade, reforçando sua argumentação de que o crime não seria grave a ponto de ensejar a inelegibilidade.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em parecer lançado no ID. 9383264, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL reitera os fundamentos da sentença, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

Conheço o recurso, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto por Adilson Geltner contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação criminal por falsidade eleitoral, prevista no art. 350 do Código Eleitoral, confirmada por órgão colegiado (TRE/ES) em 06.12.2022.

O recorrente busca a reforma da decisão, sob a alegação de que a condenação teria sido por crime de menor potencial ofensivo, não doloso, e que houve substituição da pena por prestação de serviços à comunidade, o que, segundo ele, afastaria a inelegibilidade, conforme jurisprudência do TSE e o art. 1º, § 4º, da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).

Não assiste razão ao recorrente.

Após análise do contexto e das normas aplicáveis, verifica-se que a sentença de 1º grau corretamente aplicou a causa de inelegibilidade, posto que presentes os requisitos presentes no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral não se enquadra entre os de menor potencial ofensivo. Conforme o art. 61 da Lei nº 9.099/95, são considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos, enquanto o crime de falsidade eleitoral tem pena de reclusão de 1 a 3 anos.

Além disso, não se trata de crime culposo, pois o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral exige conduta dolosa, e tampouco de crime de ação penal privada, uma vez que os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, conforme o art. 355 do Código Eleitoral.

Conforme consta nos autos, a condenação do recorrente foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/ES em 06/12/2022. A partir dessa data, inicia-se o prazo de inelegibilidade, que vigorará até o transcurso dos 8 (oito) anos subsequentes ao efetivo cumprimento da pena. Portanto, no momento, o referido prazo ainda está em curso.

Portanto, restando configurada a condenação por crime doloso, com pena máxima superior a 2 anos, e confirmada por órgão judicial colegiado, estão presentes todos os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

Trilhar entendimento diverso significaria contrariar a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO PENAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, E, 4, DA LC 64/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. USO. SERVIDOR PÚBLICO.



DIVULGAÇÃO. INFORMATIVO. INTERESSE PARTICULAR. PÚBLICOS. DESPROVIMENTO. **1. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal - proferida por órgão colegiado e independentemente de trânsito em julgado - por prática de crime eleitoral ao qual se comine pena privativa de liberdade, a teor do art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90.** 2. Na espécie, é incontroverso que o agravante - candidato não eleito ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2018 - ostenta **condenação criminal, mantida no âmbito desta Corte Superior na AP 41-80, pelo delito de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral).** 3. **É irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de direitos**, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes. 4. Entender de modo diverso afrontaria o § 4º do art. 1º da LC 64/90, em que o legislador ressaltou de forma expressa os casos em que não se aplica o óbice da alínea e, de modo que **não compete ao intérprete ampliar o rol para incluir novas exceções, entre elas a imposição de penas alternativas.**(...)13. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060031968, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2018.)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Adilson Geltner para as eleições de 2024, com base na inelegibilidade art. 1º, inciso I, alínea "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

